*Câmara Municipal de Domingos Martins*
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 04/2020

RELATÓRIO: Projeto de Lei nº04/2020, de autoria do vereador Diogo Endlich que "Dispõe sobre instalação de aparelhos (brinquedos) adaptados para pessoas (crianças) com deficiência nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e em locais de lazer públicos e privados e dá outras providências."

FUNDAMENTAÇÃO: A inclusão de pessoas com deficiência a todos os serviços disponibilizados pelo Poder Público e também por particulares é necessária e um direito.

Na Constituição Federal de 1988 existem os chamados princípios da inclusão social e da dignidade do ser humano, princípios esses, que objetivam uma melhor qualidade de vida para todos, impondo, o respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia, à convivência familiar e comunitária, direitos da personalidade e que as políticas públicas sejam sempre pautadas na eficiência e qualidade, conforme podemos absorver dos os incisos III do artigo 1º e IV do artigo 3º como objetivos fundamentais, visando a própria estrutura do Estado Democrático de Direito, como veremos a seguir:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

A Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015, a saber o Estatuto da Pessoa com Deficiência é um marco no que se refere a regulamentar direitos de pessoas com deficiência. Vejamos o que prescrevem os artigos 2º e 42:

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso (...).*

A Lei Orgânica do Município também possui vários dispositivos no mesmo sentido, vejamos:

*Art. 7º Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:*

*VIII - promover a adaptação social das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 189 Constitui obrigação do Município de Domingos Martins;*

*I - garantia de unidades escolares equipadas e aparelhadas para a integração do aluno portador de deficiência, na rede regular de ensino;*

*Art. 195 Ao Município incumbe participar:*

*I - da garantia de educação especial, até a idade de dezoito anos em classes especiais, para a pessoa portadora de deficiência que efetivamente não possa acompanhar as classes regulares;*

*II - da garantia de unidades escolares equiparadas e aparelhadas para a integração do aluno portador de deficiência, na rede regular de ensino;*

Não há dívidas de que no município de Domingos Martins, nas escolas que possuem alguns aparelhos (brinquedos) recreativos, não existem aparelhos adaptados para receber e incluir pessoas com deficiência a um meio de convivência social harmoniosa. A mesma situação se verifica nos locais de lazer administrados por particulares, o que, notoriamente dificulta a inclusão de pessoas com deficiência a prática do lazer.

Diante do exposto, não há dúvidas acerca da presença do interesse público do projeto, bem como da sua legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta Comissão aprova a matéria por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2020.

GERSON CANAL
Secretário

HELOISIO RODRIGUES ALVES
Presidente

NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR
Relator